



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.915116/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.499 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO
Recorrente VINÍCOLA SALTON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

GLOSA SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, substituído pelo conselheiro Ângelo Abrantes Nunes

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, L[ívia De Carli Germano], Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

A contribuinte apresentou os PER/Dcomps abaixo listados para formalizar compensações amparadas em um suposto crédito de R\$ 695.003,80, originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2005, com débitos diversos de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006:

<i>PER/Dcomp</i>	<i>Data transmissão</i>	<i>Débitos</i>	<i>Crédito</i>
<i>PER/Dcomp original</i>			
<i>15802.20344.210808.1.7.02-1700</i>	<i>23/06/06</i>	<i>89.247,79</i>	<i>87.989,54</i>
<i>01055.59958.300306.1.3.02-2103</i>	<i>30/03/06</i>	<i>68.521,30</i>	<i>66.804,43</i>
<i>00052.47790.280406.1.3.02-9785</i>	<i>28/04/06</i>	<i>239.861,22</i>	<i>230.635,79</i>
<i>34407.30591.300506.1.3.02-8508</i>	<i>30/05/06</i>	<i>167.154,81</i>	<i>159.073,86</i>
<i>28972.85811.300606.1.3.02-4161</i>	<i>30/06/06</i>	<i>160.071,87</i>	<i>150.500,07</i>
			<i>Total 695.003,69</i>

A DRF Caxias do Sul não reconheceu o crédito alegado devido à falta de confirmação das parcelas que formariam o saldo negativo, conforme abaixo demonstrado:

<i>Parcela do crédito</i>	<i>Retenções fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Soma parcelas do IRPJ devido</i>	<i>Saldo negativo</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>72.837,03</i>	<i>1.440.321,41</i>	<i>1.513.158,44</i>	<i>818.154,64</i>
<i>CONFIRMADO</i>	<i>29.096,31</i>	<i>636.229,16</i>	<i>665.325,47</i>	<i>818.154,64</i>
				<i>0,00</i>

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 20/10/09 e entregou manifestação de inconformidade por AR em 11/11/09.

A contribuinte reclama pelo desprezo dos pagamentos efetuados no exercício de 2006. Pede a homologação de todas as compensações formuladas, bem como da totalidade do crédito inicialmente pleiteado, de R\$ 1.513.158,44, com a aplicação de juros e correção monetária desde a sua apuração até a data da compensação (Lei 9.250/95).

Postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido e protesta pela admissão de todos os meios de prova admissíveis, assim como pela posterior juntada de documentos.

O objeto do litígio corresponde ao montante do crédito compensado que não homologado, no valor de R\$ 695.003,69

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Porto Alegre/RS) julgou procedente em **parte** a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório suplementar de R\$ 39.960,78 e autorizar a homologação das compensações até esse limite, conforme decisão proferida no Acórdão nº 1044.908, de 05 de julho de 2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Cumpridos os requisitos legais, o sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas até o limite do saldo negativo confirmado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tributária exige crédito líquido e certo. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada da mencionada decisão em 12/07/2013, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs, via postal, o recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 13/08/2013, conforme carimbo apostado no mencionado recurso.

A Recorrente alega, no essencial, que:

- no ano-calendário de 2005 optou pelo lucro real anual tendo apurado Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 695.003,69, decorrente da diferença entre o IRPJ devido no valor de R\$ 818.154,64 e o total das antecipações de R\$ 1.513.158,44 formadas por retenções do imposto na fonte (R\$ 72.837,03, confirmadas pela DRJ) e pagamentos/compensações mensais do ano-calendário 2005 (R\$1.440.321,41).

- as parcelas dos períodos de apuração de 31/01/2005 a 30/06/2005, foram extintas mediante compensação tributária (R\$ 804.092,25) a seguir:

01/2005: R\$106.631,85 compensado com saldo negativo de 2004 PER/DCOMP 31609.47542.210808.1.7.02-9489 -Não confirmada pela DRF e DRJ

02/2005: R\$88.223,34 compensado com saldo negativo de 2004 PER/DCOMP 33306.39188.300305.1.3.02-8077 -Não confirmada pela DRF e DRJ

03/2005: R\$121.764,07 compensado com saldo negativo de 2004 PER/DCOMP 26453.36927.071009.1.7.02-2097 -Não confirmada pela DRF e DRJ

04/2005: R\$137.148,93 compensado com saldo negativo de 2004 PER/DCOMP 05781.05793.300505.1.3.02-2421 -Não confirmada pela DRF e DRJ

05/2005: R\$229.142,22 compensado com saldo negativo de 2004 PER/DCOMP 25249.79938.300605.1.3.02-0745 - Não confirmada pela DRF e DRJ

06/2005: R\$208.912,33 compensado com saldo negativo de 2004 PER/DCOMP 17250.31850.220705.1.3.02-0008 no valor de R\$ 121.181,83, e pago com DARF R\$ 87.730,50 -Parcela parcialmente confirmada pela DRF e DRJ.

- o motivo do não reconhecimento do direito creditório de R\$ 804.0092,24 é a suposta não confirmação da extinção das estimativas dos períodos de apuração de 01/2005 a 06/2005, em razão da não homologação dos PER/DCOMPs acima relacionados apresentados pela Recorrente, controlados por meio do PA n.º 11020.920779/2009-14 que está em sede de recurso voluntário, pendente de julgamento perante esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; somente a "não homologação" definitiva das compensações controladas pelo PA n.º 11020.920779/2009-14 teria como consequência a "não confirmação" de parte do Saldo Negativo de IRPJ utilizado pela recorrente.

Vieram esses autos em julgamento nesse Conselho em 24/09/2014, quando foram anexados esses autos ao 11020.000425/2005-10, pois dependia desse a sua solução conforme decisão abaixo transcrita:

*Como visto, as estimativas de 2004 que supostamente compõem o saldo negativo de 2005 usado nos presentes autos para compensar débitos das estimativas de 2006 dependem do resultado do julgamento do **PTA n.º 11020.920779/2009-14** (analisado nesta mesma sessão) que tem clara conexão com o processo n.º **11020.000425/2005-10** o qual trata das estimativas de 2004 compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.*

*Desse modo, o presente processo depende do julgamento do **PTA n.º 11020.920779/2009-14** (analisado nesta mesma sessão) que por sua vez depende da decisão do processo n.º **11020.000425/2005-10** que se encontra nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aguardando julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte.*

*De sorte que, acaso julgado procedente o Recurso Voluntário no processo n.º **11020.000425/2005-10** restará alterado o saldo negativo de 2004 no **PTA n.º 11020.920779/2009-14** e por consequência também restará alterado o saldo negativo de 2005 de que tratam os presentes autos. Ou seja, a decisão do presente processo depende da decisão dos antecedentes.*

É certo que não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal mas a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

*Diante do exposto, voto no sentido de que além do **PTA n.º 11020.920779/2009-14**, tratado nessa mesma sessão, os presentes autos sejam juntados ao processo n.º **11020.000425/2005-10** para a análise subsequente por se tratar de matéria que depende do julgamento do mencionado processo.*

Julgado o processo 11020.000425/2005-10, o colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso..

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Independentemente da diligência realizada no processo 11020.000425/2005-10 sobre a não confirmação de saldo suficiente para a homologação da presente compensação, tem-se que mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo.

Portanto, sendo a presente discussão relativa à não homologação ou homologação parcial das compensações que pretendiam quitar as estimativas, e sendo o saldo negativo não reconhecido composto destas estimativas, deve-se dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente, para que, na composição do saldo negativo, sejam consideradas as estimativas, que foram confessadas através do pedido de compensação.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando o acórdão recorrido, para que reste reconhecido, no saldo negativo, os valores das estimativas devidamente declaradas em compensações administrativas, independentemente de estas compensações terem sido homologadas ou não.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

